

EXMO. SR. PRESIDENTE:

SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PL 264/2013

Trata-se de substitutivo, que “*Dispõe sobre a garantia de aquisição de livros para deficientes visuais e dá outras providências*”, de autoria do nobre Vereador José Apolo da Silva, com a seguinte redação:

*“Art. 1º Nas aquisições de livros pelo Poder Executivo para o abastecimento das bibliotecas públicas municipais deverá ser garantida a compra de livros em formatos acessíveis às pessoas com deficiência visual.*

*Parágrafo Único – A garantia prevista abrangerá o maior número de obras e autores possíveis, dos mais variados gêneros literários, de modo a permitir a construção sistemática de um amplo catálogo de obras acessíveis disponíveis nas bibliotecas públicas.*

*Art. 2º Para os fins desta Lei considera-se livro em formato acessível qualquer obra disponibilizada em escritura braille, gravada no áudio ou outros meios que permitam ao interessado, com total autonomia, a sua fruição.*

*Art. 3º O setor competente poderá promover anualmente, campanhas de divulgação e incentivo à prática de leitura a esta parcela da sociedade, de forma a garantir sua informação e inclusão social.*

*Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.*

*Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”*

A proposição pretende ampliar o acesso das pessoas com deficiência visual à cultura, matéria essa da competência do Município, visto que cabe a ele legislar sobre assuntos de interesse local, tal como a proteção e garantia das pessoas com deficiência, nos termos do art. 33, inciso I, alínea “a” da Lei Orgânica do Município, *in verbis*:

*“Art. 33 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*

*I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:*

*a) à saúde, à Assistência pública e à proteção e **garantia das pessoas portadoras de deficiência;**” (g.n.)*

É oportuno mencionar que em 30 de março de 2007 o Brasil assinou, em Nova York, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência,

bem como seu protocolo facultativo. Tal Convenção foi incorporada ao Ordenamento Jurídico Brasileiro através do Decreto Legislativo nº 186/2008, com equivalência de Emenda Constitucional, em consonância com o disposto no § 3º, do Art. 5º da Constituição Federal<sup>1</sup>.

Vale destacar alguns dispositivos da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência:

**“Artigo 3**  
**Princípios gerais**

*Os princípios da presente Convenção são:*

...

*c) A plena e efetiva participação e inclusão na sociedade;*

...

*f) A acessibilidade;”*

**“Artigo 9**  
**Acessibilidade**

*1. A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. Essas medidas, que incluirão a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, serão aplicadas, entre outras, a :*

*b) Informações, comunicações e outros serviços, inclusive serviços eletrônicos e serviços de emergência.*

**Artigo 30**  
**Participação na vida cultural** e em recreação, lazer e esporte

*1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência de participar na vida cultural, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, e tomarão todas as medidas apropriadas para que as pessoas com deficiência possam:*

**a) Ter acesso a bens culturais em formatos acessíveis;**

...

*c) Ter acesso a locais que ofereçam serviços ou eventos culturais, tais como teatros, museus, cinemas, **bibliotecas** e serviços turísticos, bem como, tanto*

---

<sup>1</sup> Art. 5º

...

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

*quanto possível, ter acesso a monumentos e locais de importância cultural nacional.*

*2. Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para que as pessoas com deficiência tenham a oportunidade de desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual, não somente em benefício próprio, mas também para o enriquecimento da sociedade.”*

Acerca da acessibilidade de pessoas com deficiência já existem em nosso ordenamento jurídico local as Leis nºs 7.035/04, que “Dispõe sobre a acessibilidade dos portadores de deficiência visual por meio da linguagem “braille” e dá outras providências”; 7.476/05, que “Dispõe sobre a implantação de dispositivos para instalação de equipamento de telefonia destinado ao uso de pessoas portadoras de deficiência auditiva, deficiência da fala e surdas, em edificações que especifica”, 8.051/06, que “Estabelece normas e critérios para a acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida”; e 8.865/09, que “Institui as diretrizes da política de mobilidade e acessibilidade urbana sustentável, no município de Sorocaba, e dá outras providências”, entre outras.

Apenas a título de informação e conforme consta no site da Prefeitura Municipal de Sorocaba<sup>2</sup>, cabe mencionar que a Biblioteca Municipal de Sorocaba dispõe de mais de 4 mil volumes em livros impressos no sistema Braille e 390 títulos de livros falados.

Pelo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 10 de setembro de 2013.

Roberta dos Santos Veiga Carnevalle  
Assessora Jurídica

De acordo:

Márcia Pegorelli Antunes  
Secretária Jurídica

---

<sup>2</sup> <http://www.sorocaba.sp.gov.br/pagina/251/>